



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 02 / 03 / 2001
Rubrica

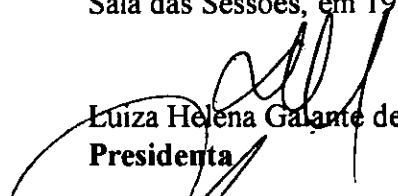
Processo : 10820.001070/94-10
Acórdão : 201-74.078
Sessão : 19 de outubro de 2000
Recurso : 101.692
Recorrente : L.R. DE ASSUMPÇÃO & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

COFINS - CONSTITUCIONALIDADE. A constitucionalidade da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, criada pela Lei Complementar n.º 70/91, está definitivamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, o que legitima seu recolhimento incidente sobre o faturamento da empresa. **DEPÓSITO JUDICIAL.** O depósito judicial de débitos, que se encontram em discussão judicial, afasta a exigência de qualquer importância a título de juros de mora e multa de ofício. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: L.R. DE ASSUMPÇÃO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda,

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000


Luíza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Serafim Fernandes Correa, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/mas



Processo : 10820.001070/94-10
Acórdão : 201-74.078
Recurso : 101.692
Recorrente : L.R. DE ASSUMPTÃO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada teve contra si instaurado procedimento de ofício referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente aos períodos de abril a agosto de 1992, no valor de 21.510,81 UFIR, acrescida de juros de mora e multa de ofício.

Segundo informação prestada pelo autor da ação fiscal, a autuação se encontra com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, e item 19.1 da Norma de Execução nº CSA/CST/CSF 002, de 14.01.92.

Às fls. 11/15 encontram-se os comprovantes referentes aos depósitos judiciais dos valores que se encontram *sub judice*.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta basicamente a realização do lançamento em função de já ter exercido a opção de levar a questão para os tribunais judiciais.

A autoridade julgadora de primeiro grau deixa de tomar conhecimento da impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. A propositura de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto, tornando definitiva, nesse âmbito, a exigência do crédito tributário em litígio.”

Inconformada com o decidido pela autoridade singular a autuada apresenta recurso a este Colegiado, reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória, ao mesmo tempo que contesta a decisão recorrida por não tomar conhecimento da impugnação, com base no que dispõe o Parecer COSIT nº 27/96 e o ADN nº 03/96.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10820.001070/94-10
Acórdão : 201-74.078

Traz aos autos, às fls. 49/55, cópias de decisões proferidas pelo Egr. Primeiro Conselho de Contribuintes.

Às fls. 59/60 encontram-se as contra-razões da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, propugnando pelo indeferimento do recurso.

É o relatório.

A handwritten signature or mark, possibly initials, located in the bottom right corner of the page.



Processo : 10820.001070/94-10
Acórdão : 201-74.078

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A recorrente concentra seu inconformismo contra a lavratura do auto de infração, constituindo crédito tributário, que já se encontra em discussão no Poder Judiciário, exigindo o reconhecimento da improcedência da autuação.

Este Colegiado tem, reiteradamente, de forma consagrada e pacífica, entendido não ser foro ou instância competente para a discussão sobre constitucionalidade de lei. Tal julgamento é matéria de atribuição exclusiva do Poder Judiciário, cabendo ao Órgão Administrativo, tão-somente, aplicar a legislação em vigor. Dessa forma, acompanho entendimento da autoridade recorrida.

Quanto à lavratura de auto de infração sobre matéria que se encontra *sub judice*, já está também consolidado o entendimento, tanto nos Poderes Judiciários como Administrativos, de sua regularidade, evitando-se desta maneira, que o crédito tributário seja atingido pela decadência.

Entretanto, verifica-se pelos documentos anexados ao auto de infração, pelos próprios autuantes, que o crédito tributário aqui constituído está totalmente representado por depósitos judiciais, fato, este, que nos leva a reconhecer o direito da recorrente de ver excluído da exigência tributária os valores referentes à multa de ofício e os juros de mora.

Este Colegiado entendeu em baixar o processo em diligência para que a unidade local de domicílio da contribuintes informasse sobre a real e atual situação da ação judicial, bem como do destino dos depósitos judiciais.

Em atenção à diligência solicitada, foi carreado aos autos, às fls. 92/93, onde consta requerimento à Justiça Federal em São Paulo, requerendo a extinção do processo, e, às fls. 73, cópia do extrato informando a situação atual dos depósitos judiciais, os quais ainda não foram transformados em renda da União.



Processo : 10820.001070/94-10
Acórdão : 201-74.078

Como a definição quanto ao mérito da autuação já se encontra pacificada, tanto pelo reconhecimento da própria recorrente, manifestado em seu pedido de extinção da ação judicial, como pelo próprio Poder Judiciário, esta matéria é dada por superada.

Conforme consta de informação registrada pelo própria autor da ação fiscal, a exigência tributária, objeto do presente processo, se encontrava suspensa desde o início, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 151, do CTN, logo, estando o débito garantido por intermédio de depósitos judiciais, e sua exigibilidade suspensa, indevido se torna a cobrança de juros de mora e multa de ofício.

Quanto ao débito referente ao principal da exigência tributária, e que está representada pelos depósitos judiciais, sua transformação em renda da União está a cargo de diligências por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional junto à Justiça Federal, visando sua regularização

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento em parte ao recurso para que seja excluído do lançamento a multa de ofício e os juros de mora.

É como voto.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2000



VABBEMAR LUDVIG



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22/10/2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.078

Processo nº : 10820.001070/94-10

Recurso nº : 101.692

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP.

Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Embargos de Declaração providos para declarar que em lançamento de ofício quando na data deste houver depósito do montante integral do tributo objeto da exação, descabe multa de ofício. Contudo, devem ser cobrados juros de mora entre a data do vencimento e a data do efetivo depósito, quando feito a destempo.

Embargos de Declaração providos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-74.078.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/mdc



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO ACÓRDÃO Nº 201-74.078

Processo nº : 10820.001070/94-10

Recurso nº : 101.692

Embargante : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA/SP.

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

A DRF Araçatuba peticiona às fls. 109/110, com fulcro no art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, no sentido de que houve inexatidão material no Acórdão nº 201-74.078 de fls. 96/100, tendo em vista que aquela decisão excluiu a multa de ofício e os juros de mora ao fundamento de que o crédito tributário objeto do lançamento estaria totalmente representado por depósitos judiciais tempestivos.

Submeti despacho à Sra. Presidente desta Câmara, que determinou a inclusão do julgamento destes Declaratórios em pauta.

Conforme demonstra a autoridade requerente, os depósitos não foram efetuados na data do vencimento do tributo, como aventado no Acórdão embargado. Os demonstrativos de fls. 105 a 108, com base na mora do pagamento, foram considerados os encargos dela decorrente (multa e juros de mora), restando saldo a pagar, conforme fl. 105.

Pacífico nosso entendimento de que se no momento da autuação houver depósito do montante integral, não há que falar-se em aplicação de multa de ofício, pois suspensa está a exigibilidade. E tenho para mim que o montante depositado foi integral. O que a SRF fez foi desconstituir o valor pago considerando a multa e os juros de mora embutidos no depósito, do que discordo. Portanto, mantenho a exclusão da multa de ofício.

Contudo, quanto aos juros moratórios, devem ser parcialmente mantidos em relação aos depósitos efetuados após a data do vencimento. Os juros deverão ser calculados entre a data de vencimento da obrigação tributária e a data em que se operou o depósito.

Em face disso, DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS PARA DECLARAR QUE O ACÓRDÃO Nº 201-74.078 FICA RETIFICADO, MANTIDOS OS JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES ENTRE A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO E A DATA DO EFETIVO DEPÓSITO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002.

JORGE FREIRE